

PROCESSO Nº 1447652020-0

ACÓRDÃO Nº 0057/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DECADÊNCIA. RECEITAS OMITIDAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ATIVIDADE MISTA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO E INCERTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Nos casos de omissões de receitas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas de mercadorias e/ou prestação de serviços tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra justificável nos casos em que o contribuinte, como objeto da sua atividade, também presta serviços sujeitos ao ISS, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2020-03, lavrado em 01 de outubro de 2020 contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, inscrição estadual nº 16.015.825-7, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de fevereiro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1447652020-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DECADÊNCIA. RECEITAS OMITIDAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ATIVIDADE MISTA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO E INCERTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Nos casos de omissões de receitas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas de mercadorias e/ou prestação de serviços tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra justificável nos casos em que o contribuinte, como objeto da sua atividade, também presta serviços sujeitos ao ISS, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto nos moldes do art. 77, da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2020-03, lavrado em 01 de outubro de 2020 em desfavor da empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, inscrição estadual nº 16.015.825-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 53.838,78 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 26.919,39 (vinte e seis mil, novecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) de ICMS e R\$ 26.919,39 (vinte e seis mil, novecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 6 a 8 dos autos.

Depois de ter sido regularmente cientificada, em 07/10/2020 (fl. 09), através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 05/11/2020 (fl. 12 até 14), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Decadência dos créditos tributários lançados, referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 07/10/2015, visto que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 07/10/2020;
- A Empresa atua no ramo gráfico e a maioria de suas atividades é tributada pelo ISS e/ou não tributada, em razão da imunidade constitucional assegurada à impressão de livros e revistas;
- As notas fiscais números 3206, 3894, 3961, 4771, 5063, 5168 e 5455, todas emitidas pela empresa MINASGÁS, referem-se a mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que representa erro material no lançamento;
- A nota fiscal 141928, teve sua chave de acesso inserida com erro no SPED Fiscal. Porém, está escriturada no livro de entrada.

Ao final, requer a improcedência do auto infracional.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 38) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu (fls. 40 a 51) pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com o entendimento esposado na ementa infracitada:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA - OMISSÃO. EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO - DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- Contribuinte sujeito ao regramento da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, onde a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Mantida a acusação fiscal ante a inexistência de provas capazes de elidir o feito fiscal.
- Embora a Autuada preste serviços gráficos tributados pelo ISS e promova a impressão de livros, revistas e periódicos imunes ao imposto estadual, e de outros impressos personalizados isentos, a atividade de fabricação de embalagens e rótulos, tributada pelo ICMS, é relevante para manter hígida a liquidez e a certeza do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTE em 21 de julho de 2021, a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 60), apresentou em 20 de agosto de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 56 a 59), no qual demonstra a tempestividade do recurso apresentado, faz um breve resumo sobre a decisão recorrida e ao final traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Diante das considerações apresentadas, a recorrente requer seja reformada a decisão singular, para determinar a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2020-03.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2020-03, lavrado em 01/10/2020, em desfavor da empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, devidamente qualificada nos autos.

A exigência que motivou o presente contencioso fiscal tem origem na conduta da autuada, que teria consistido na omissão de receitas, caracterizada pela aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias e/ou prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos

formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório

Na sequência, passamos a análise do mérito da contenda, não sem antes enfrentarmos a preliminar argüida pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Da Decadência do Período de 1º de Janeiro a 06 de outubro de 2015

No tocante à decadência suscitada pela recorrente, referente ao período de 1º de janeiro a 06 de outubro de 2015, o qual, em sua ótica, atinge o libelo acusatório, não vejo como prosperar tal pleito recursal pelos motivos a seguir expostos.

A espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no §4º da norma supracitada).

No entanto, no caso em exame, a denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias e/ou prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, identificada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios. Deste modo, resta patente que o sujeito passivo não efetuou a antecipação do pagamento das referidas operações, como também, deixou de registrar essas operações nos livros e documentos fiscais, ficando o Fisco impossibilitado de efetuar a homologação por não ter o conhecimento prévio da atividade do contribuinte.

Dessa forma, não há como configurar caso de lançamento por homologação, por não se verificar, por parte do sujeito passivo, qualquer antecipação do pagamento ou prestação de declaração perante o Fisco das referidas operações, portanto, a exigência de tais

valores deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, no caso dos autos (omissão de saídas pretéritas de mercadorias e/ou prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido), tendo o feito fiscal se consolidado em 07/10/2020, com a ciência da autuada do auto de infração, não há que se falar em decadência para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de Janeiro a 06 de outubro de 2015, pois esta só ocorreria, em 1º/1/2016, ou seja, 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, considero que o lançamento de ofício se procedeu de forma regular.

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 01 – Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação. (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

(...)

Por conseqüência, NÃO ACATAMOS a preliminar *sub examine*.

Passemos ao mérito.

2.- DO MÉRITO

Acusação.:FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que

autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejam os que estabelecem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados

¹Redações vigentes à época dos fatos.

com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Perscrutando o caderno processual, observamos que o arcabouço probatório trazido à baila pela fiscalização (fls. 6 a 8) é bastante consistente para caracterizar o ilícito tributário. Por outro lado, a Autuada em seu recurso alega que:

- A Empresa atua no ramo gráfico e a maioria de suas atividades é tributada pelo ISS e/ou não tributada, em razão da imunidade constitucional assegurada à impressão de livros e revistas;
- Que a parcela de faturamento tributável pelo Icms é proporcionalmente bem menor que a imune e do que a tributável pelo ISS, conforme se verifica na Escrituração Contábil Digital – ECD dos exercícios fiscalizados, aos quais o fisco tem livre acesso;
- As notas fiscais números 3206, 3894, 3961, 4771, 5063, 5168 e 5455, todas emitidas pela empresa MINASGÁS, referem-se a mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que representa erro material no lançamento.

No tocante a alegação de que parte das notas fiscais supostamente não escrituradas, referem-se a mercadorias sujeitas à substituição tributária e que, portanto, não há como se exigir ICMS algum, razão na lhe assiste. Explico.


Com relação a acusação que pesa contra si, o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o

objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos sejam para ativo imobilizado, uso/consumo, matéria-prima. Irrelevante é a destinação dada aos produtos adquiridos. O que importa é que, sendo a operação onerosa e havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.

Com relação a alegação de que a Empresa atua no ramo gráfico e a maioria de suas atividades de comércio/indústria é não tributada, em razão da imunidade constitucional assegurada à impressão de livros, revistas, jornais e periódicos, tem-se que assiste razão a recorrente.

Em consulta ao Sistema ATF desta secretaria, especialmente as EFD`s e notas fiscais de saída, verificamos que de fato uma grande parte do faturamento da empresa advém de vendas de produção do estabelecimento de mercadorias imunes, conforme abaixo detalhado.

Identificação do Emitente GRAFICA SANTA MARTA LTDA RUA HORTENCIO RIBEIRO DE LUNA, 3333 - DISTRITO INDUSTRIAL - JOAO PESSOA - PB 58081400		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 141402-2	CONTROLE DO FISCO 									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Vendas de producao do estabelecimento		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-1711-09.098.419/0001-00-55-002-000.141.402-123.367.665-9										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 160158257	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 09.098.419/0001-00	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325170019285526 01/11/2017 18:05:21									
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME/ RAZÃO SOCIAL EAS EDUCACAO S.A		CNPJ/CPF 06.267.630/0005-37	DATA DA EMISSÃO 2017-11-01 18:00:00									
00005	99600715 LIVRO INTEGRADO 7 ANO EFL1 - MASTER	49019900	041	6101	UN	160,00	10,35	1.656,18				
00005	99600716 LIVRO INTEGRADO 7 ANO EFL1 - META	49019900	041	6101	UN	110,00	10,35	1.138,62				
00005	99600704 LIVRO INTEGRADO 7ANO EF L1 - CONVENIADA	49019900	041	6101	UN	970,00	10,35	10.040,57				
00005	99620031 CAPA 7 ANO L1	49019900	041	6101	UN	535,00	1,00	535,00				
CÁLCULO DO ISSQN				INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO ISSQN		VALOR ISSQN		
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES ADICIONAIS MATERIAL IMUNE CONFORME ART.150 INCISO VI ALÍNEA D DA CONSTITUICAO FEDERAL						ORDEM DE PRODUCAO: N 072810						

Informações Econômico-Fiscais (Saídas) - 2017				
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS
5101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	4.067.181,96	1.070.617,93	192.711,18
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	910,00	910	163,8
5116	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA	11.879,15	0	0
5923	REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA A ORDEM	1.307.723,59	0,00	0,00
5949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	2.538.286,14	5.400,66	972,12
6101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	50.236.877,07	12.239.475,62	1.468.737,13
6102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	500.854,30	500.854,30	60.102,51
6109	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DESTINADA A ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS	909.002,34	0	0
6116	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA	6.813.920,79	0,00	0,00
6118	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM	573.962,91	0	0
6120	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS ENTREGUE AO DESTINATÁRIO	13.720,00	0	0
6122	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONTA E	614.957,00	0	0
6949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	27.771.950,39	847.590,85	87.003,39
7101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	28.190,85	0	0
Total Saídas:		95.389.416,49	14.664.849,36	1.809.690,13

Informações Econômico-Fiscais (Saídas) - 2018				
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS
5101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	4.782.658,61	1.333.454,72	237.433,06
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	4.028,63	3.756,30	676,13
5116	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA	67.839,50	0	0
5949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	6.658.789,09	17.080,50	3.074,49
6101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	47.111.254,99	11.694.496,99	1.403.339,67
6102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	517.888,92	430.331,33	51.639,77
6109	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DESTINADA A ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS	280.000,38	0	0
6116	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA	1.408.596,40	0	0
6118	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM	1.023.490,78	0	0
6122	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONTA E	405.517,78	0,00	0,00
6949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	14.026.422,87	531.995,73	55.697,33
7101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	40.200,00	0	0
Total Saídas:		76.326.687,95	14.011.115,57	1.751.860,45

Informações Econômico-Fiscais (Saídas) - 2019				
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS
5101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	8.947.355,93	3.027.293,85	544.912,98
5116	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA	45.362,00	0	0
5949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	8.917.178,14	6.192,00	1.114,56
6101	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	44.383.651,72	9.243.293,99	1.109.195,29
6116	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA	291.440,99	0	0
6118	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO POR CONTA E ORDEM	440.469,49	0	0
6122	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONTA E	460.564,92	0	0
6949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	110.783.456,36	94.183,10	10.730,30
7949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	31.047,35	0	0
Total Saídas:		174.300.526,90	12.370.962,94	1.665.953,13

Como se não bastasse o fato acima, ou seja, o de preponderar em sua atividade comercial/industrial a venda de mercadorias alcançadas pela imunidade constitucional (livros, jornais, revistas e outros), é inegável também que a Autuada exerce atividade de prestação de serviços sujeitas ao ISS, sendo verificado o seguinte faturamento, após análise de sua escrituração contábil digital – ECD do período (2016 a 2019):

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO


Entidade: **GRAFICA SANTA MARTA LTDA**
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 09.098.419/0001-00
 Número de Ordem do Livro: 61
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Descrição	Valor da última DRE	Valor
RECEITA BRUTA	R\$ 130.629.560,23	R\$ 112.545.356,96
Venda de Produtos	R\$ 14.569.396,62	R\$ 13.671.061,38
Venda de Serviços	R\$ 36.353.187,09	R\$ 29.723.541,86
Venda de Embalagens	R\$ 10.667.591,22	R\$ 9.799.334,42
Venda de Livros	R\$ 67.167.115,70	R\$ 56.844.935,96
Exportação	R\$ 329.857,10	R\$ 28.190,85
Outras Vendas	R\$ 1.542.412,50	R\$ 2.478.292,49

Obs.: Os dados da primeira coluna refere-se a 2016 e o da segunda coluna a 2017

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO


Entidade: **GRAFICA SANTA MARTA LTDA**
 Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 09.098.419/0001-00
 Número de Ordem do Livro: 63
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 3.781.972,53	R\$ 1.270.834,98
RECEITA BRUTA		R\$ 139.181.207,12	R\$ 177.151.051,17
Venda de Produtos		R\$ 13.383.027,37	R\$ 10.911.710,29
Venda de Serviços		R\$ 28.331.560,62	R\$ 34.972.749,46
Venda de Embalagens		R\$ 9.450.508,18	R\$ 7.971.612,02
Venda de Livros		R\$ 84.427.071,14	R\$ 119.907.927,65
Exportação		R\$ 40.200,00	R\$ 0,00
Outras Vendas		R\$ 3.548.839,81	R\$ 3.387.051,75

Obs.: Os dados da primeira coluna refere-se a 2018 e o da segunda coluna a 2019

Observa-se, ainda, por relevante, que o critério de apuração da situação fiscal da empresa tomou por base que toda a omissão nos registros de notas fiscais de entrada deriva de presunção de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem emissão documental, não levando em consideração que a origem das receitas de faturamento derivam preponderantemente de vendas de produtos imunes e de prestação de serviços sujeitas ao ISS, onde, neste particular, o crédito tributário apurado se torna ilíquido pela imprecisão da técnica fiscal em presumir fatos geradores com mercadorias sujeitas ao ICMS.

Neste diapasão, tal constatação demonstra e revela precariedade na análise da repercussão tributária almejada, restando caracterizada que sendo a atividade preponderante da atuada a venda de produtos imunes e a de prestação de serviços sujeitas ao ISS, não há como denunciar evasão de ICMS.

Ademais, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributada tem sua legitimidade afetada quando a receita do contribuinte advém preponderantemente das vendas de produtos imunes e/ou de prestação de serviços sujeitas ao ISS, o que leva a uma incerteza e iliquidez do crédito tributário, restando prejudicada a própria materialidade da infração.

Diante deste cenário, havemos de reconhecer a improcedência da acusação de omissão de receitas identificada por meio da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, seguindo o entendimento desta Corte, a exemplo dos recentes Acórdãos infracitados, inclusive um dos quais, da lavra deste relator:

DECADÊNCIA. RECEITAS OMITIDAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ATIVIDADE MISTA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO E INCERTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Nos casos de omissões de receitas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas de mercadorias e/ou prestação de serviços tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra justificável nos casos em que o contribuinte, como objeto da sua atividade, presta serviço de transporte intramunicipal de cargas e a locação de bens próprios, atividades sujeitas ao ISSQN, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Acórdão nº 013/2021

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE AS RECEITAS DE

SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

In casu, a atividade econômica exercida pela autuada comprometeu o crédito tributário exigido.

Acórdão nº. 199/2021

Relator: Cons^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Com estas considerações, não vejo o lançamento referente ao auto de infração em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” e considerar o auto de infração improcedente.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2020-03, lavrado em 01 de outubro de 2020 contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, inscrição estadual nº 16.015.825-7, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 09 de fevereiro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832